

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 15 DE JUNHO DE 2020

MENSAGEM

Excelentíssimo Presidente,

A mais recente Reforma Previdenciária, protagonizada pela Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, alterou, em grande medida, a Previdência Social brasileira, em todos os seus regimes: geral, próprio e complementar.

O Ministério da Economia, tão logo foi publicada a citada Emenda Constitucional nº 103/2019, expediu a Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, que teve como objeto a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos Municípios.

Extraí-se da referida Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME o entendimento de que existem normas constitucionais auto aplicáveis aos Municípios, que independem de regulamentação, e normas constitucionais que dependem de regulamentação por alteração legislativa no âmbito do Município, algumas de caráter obrigatório e outras de caráter facultativo.

Além disso, algumas alterações legais a serem feitas pelos Municípios possuem prazo a ser observado, sob pena de sanções, como a não expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que poderá trazer inúmeras restrições à Administração Municipal.

A alteração legislativa municipal mais urgente diz respeito ao conteúdo da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73), nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º,

dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, para que o Município de Contagem observe os termos da EC nº 103/2019, Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME e Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, há URGÊNCIA, porquanto deve alterar sua lei até 31/07/2020, com relação aos seguintes pontos:

- a) a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, por força do art. 1º, I, "a", da Portaria ME 1348/2019; e
- b) transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

É de cediço conhecimento desta Egrégia Edilidade os déficits financeiros e atuariais do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Contagem, razão pela qual as alterações também se justificam.

Com relação ao necessário ajuste da alíquota, atualmente o servidor ativo, inativo e pensionista contribui com 11%. O caput e o §1º-A, do art. 149, da Constituição Federal, de 1988, com a redação dada pela EC nº 103/2020 c/c art. 9º e caput do art. 11, da EC nº 103/2019 c/c a Lei 9.717/08 c/c inciso II, art. 2º, da Portaria ME nº 1.348/2019 determinam que a alíquota mínima seja de 14%, para servidores ativos, inativos e pensionistas.

Os mesmos textos normativos permitem que seja adotado o sistema de alíquotas progressivas, mas

tal técnica tributária precisa ser amadurecida, amparada por estudos atuariais a serem desenvolvidos a longo prazo e possibilitar debates com maior prazo. O Governo Federal deu exíguo prazo aos Municípios para que até 31 de julho de 2020 promova o ajuste das alíquotas, ou seja, não há alternativa, no momento, a não ser adotar a alíquota mínima e uniforme de 14%, em obediência às normas federais.

No mesmo prazo, o Tesouro Municipal de Contagem deve passar a ser responsável pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, ficando somente as aposentadorias e pensões para a PREVICON.

Por todo o exposto, certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus pares, submeto-o à apreciação dessa Augusta Casa, em caráter de urgência, com fulcro no art. 79 da Lei Orgânica do Município, oportunidade que renovo protestos de estima e consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, 20 de julho de 2020



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
Contagem – MG